



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



CD/15080.98897-75

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 675, de 2015:

“Art. Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural e agroindustrial contratadas por produtores rurais e suas cooperativas, no âmbito do PROÁLCOOL, instituído pelo Decreto nº 76.593, de 14.11.75, cujas normas para financiamentos rurais foram aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional em 23.06.76, amparadas pelo Manual de Normas e Instrução do Banco Central do Brasil, sob o Título Regulamentos e Disposições Especiais (4) e Capítulo “Programa Nacional do Alcool” - Operações Rurais (23), independente da classificação do porte ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

categoria econômica do produtor rural e da cooperativa, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: até 15 (quinze) anos, com até 03 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros: de 3% (três por cento) ao ano;

III – bônus de adimplência: de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas pagas até a data de vencimento.

§ 1º Os saldos devedores vencidos deverão ser atualizados até a data de renegociação pelos encargos de normalidade, com o expurgo de quaisquer multas ou encargos por inadimplemento.

§ 2º Na data da renegociação, incidirá rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre os saldos devedores atualizados.

§ 3º A renegociação de que trata este artigo deverá ser formalizada em até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, podendo ser este prazo ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional.

§4º Ficam autorizados:

I - a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, a assumirem os ônus decorrentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da renegociação de dívidas de crédito rural e agroindustrial de que trata este artigo, referentes às operações efetuadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive com risco para a União, ou administrados pelo BNDES;

II - o Poder Executivo, a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata este artigo;

III - o Conselho Monetário Nacional, a estabelecer as condições necessárias à implementação do disposto neste artigo, inclusive no que se refere ao enquadramento das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

§5º Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças administrativas ou a requerer a suspensão das execuções judiciais das dívidas de que trata este artigo até a conclusão do correspondente processo de renegociação.



CD/15080.98897-75



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§6º Ficam suspensas as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais das dívidas de que trata este artigo até a conclusão do correspondente processo de renegociação.”



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional do Alcool foi instituído no ano de 1975, tendo por objetivo produzir um combustível alternativo para uso em veículos automotores, em um cenário de significativa elevação dos preços internacionais do petróleo. O Programa incentivou, por meio da concessão de financiamentos, a expansão da produção de matérias-primas destinadas à obtenção de etanol, em especial a cana-de-açúcar, assim como a modernização e a ampliação das destilarias existentes e a instalação de novas unidades produtoras e armazenadoras. Iniciou-se, então, em todo o País, a estruturação da hoje consolidada indústria de produção de etanol em larga escala.

Durante a estruturação inicial dessa indústria, várias restrições foram enfrentadas pelos que investiram no setor. A implantação de empreendimentos em localidades hoje sabidamente inadequadas ao cultivo de cana-de-açúcar e problemas na gestão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

muitas unidades são alguns exemplos. Além disso, a opção do País pelo uso do etanol sofreu revezes, motivados, em especial, pela queda dos preços do petróleo no mercado internacional e o descrédito do consumidor quanto à garantia de abastecimento de etanol.

Adversidades como essas fizeram com que, ainda hoje, um contingente de empreendimentos da época acumulasse dívidas, grande parte em situação de inadimplência. Há casos em que pequenos produtores ou agricultores familiares respondem perante as instituições financeiras pelos desmandos e desvios de recursos outrora cometidos por dirigentes de suas cooperativas.

Ao propor a renegociação dessas dívidas com a concessão de alguns benefícios, a presente emenda reconhece os percalços enfrentados pelos que se aventuraram na estruturação da indústria de produção de etanol em larga escala em nosso País e prevê condições que buscam viabilizar a quitação de débitos hoje tidos como impagáveis, dado o tempo decorrido e os encargos financeiros acumulados.

O governo federal tem se mostrado bastante sensível às questões atinentes aos pequenos produtores rurais, conforme ficou evidenciado por meio da edição da Medida Provisória nº 636, de 2013, entre tantas outras. Durante a discussão da referida Medida Provisória, no âmbito do Congresso Nacional, houve a concordância do governo quanto à inclusão no Projeto de Lei de Conversão da renegociação das dívidas dos produtores rurais vinculados ao Projeto Agroindustrial do Canavieiro Abraham Lincoln, no Pará (Lei 13.001/2014).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, acredito que, de igual modo, a presente emenda busca fazer justiça aos produtores rurais e cooperados com dívidas oriundas do Programa Proálcool.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2015.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB



CD/15080.98897-75